

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.013, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira emergencial a músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que exerçam suas atividades em estabelecimentos comerciais e espaços temporariamente fechados em razão da emergência sanitária decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

Autor: Deputado RONALDO CARLETTO.

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.013, de 2020, do Senhor Deputado Ronaldo Carletto, dispõe sobre a concessão de assistência financeira emergencial de um salário mínimo a músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que exerçam suas atividades em estabelecimentos comerciais e espaços temporariamente fechados em razão da emergência sanitária decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

O parágrafo único do art. 1º prevê que “o pagamento da assistência financeira emergencial prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizado durante o período de vigência de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definidas nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que proíbam o funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais e espaços habituais em que exerçam suas atividades”.

O art. 2º estabelece os requisitos para o recebimento do referido benefício, que são os mesmos do auxílio emergencial geral estabelecido pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (maiores de 18 anos;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219539444200>



não ter emprego formal ativo; não ser beneficiário de programas governamentais especificados, notadamente o Bolsa Família; ter renda de até 1,5 salário mínimo ou renda familiar *per capita* de até 3 salários mínimos; e cumprir uma das seguintes condições: ser microempresário individual, contribuinte individual do INSS ou trabalhador informal). Os parágrafos subsequentes definem os conceitos apresentados anteriormente. O § 8º estabelece que “a assistência financeira emergencial será operacionalizada e paga, de acordo com as mesmas regras previstas no § 9º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020”. De acordo com o § 9º do PL, “os órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão da assistência financeira emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores”. Pelo § 10, “o Poder Executivo regulamentará a assistência financeira emergencial de que trata este artigo”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.013, de 2020, do Senhor Deputado Ronaldo Carletto, dispõe sobre a concessão de assistência financeira emergencial de um salário mínimo a músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que exerçam suas atividades em estabelecimentos comerciais e espaços temporariamente fechados em razão da emergência sanitária decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

A preocupação da proposição é relevante e recoberta de mérito cultural, visto que o segmento da música foi um dos primeiros e mais prejudicados no setor cultural pela pandemia e tem sido um dos últimos a



iniciar sua progressiva recuperação. A situação afeta, em especial, aqueles trabalhadores do setor que se encontram em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, os quais são os contemplados no projeto de lei em análise.

É necessária apenas uma retificação na proposição, no que se refere ao período de pagamento da assistência financeira. Pelo parágrafo único do art. 1º do projeto lei, o pagamento do benefício “deverá ser realizado durante o período de vigência de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definidas nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que proíbam o funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais e espaços habituais em que exerçam suas atividades”.

No entanto, a vigência da lei referida se restringe, nos termos do art. 8º dessa norma legal, ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que expirou em 31 de dezembro de 2020. Portanto, cabe um ajuste nesse parágrafo para se estabelecer um prazo atualizado, para o qual sugerimos até 31 de dezembro de 2021.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.013, de 2020, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

2021-10294



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219539444200>



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 3.013, DE 2020**

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira emergencial a músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que exerçam suas atividades em estabelecimentos comerciais e espaços temporariamente fechados em razão da emergência sanitária decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

EMENDA Nº

Substitua-se o parágrafo único do art. 1º do projeto de lei pela seguinte redação:

“Parágrafo único. Os beneficiários da assistência financeira emergencial prevista no *caput* deste artigo terão direito a receber os valores correspondentes ao período que se inicia na data de publicação desta Lei e termina em 31 de dezembro de 2021.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

2021-10294



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219539444200>

